REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1596 DA COMISSÃO

de 3 de agosto de 2023

que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 da Comissão, de 12 de julho de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China ([2]), nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte,

A. **MEDIDAS EM VIGOR**

(1) Em 13 de maio de 2013, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 do Conselho ([3]) («regulamento inicial»), instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica («produto em causa»), originários da República Popular da China («RPC»).

(2) Em 12 de julho de 2019, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, prorrogou as medidas do regulamento inicial por mais cinco anos.

(3) Em 28 de novembro de 2019, na sequência de um inquérito antievasão nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, a Comissão alterou o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2131 da Comissão ([4]).

(4) No inquérito inicial, recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da RPC, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

(5) A Comissão instituiu taxas do direito *anti-dumping* individual, que variavam entre 13,1 % e 18,3 %, sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, para os produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra. Para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, foi instituída uma taxa do direito de 17,9 %. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/2131. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 36,1 % sobre o produto em causa proveniente das empresas na RPC que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito.

(6) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, o anexo 1 desse regulamento pode ser alterado, concedendo a um novo produtor-exportador a taxa do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra, ou seja, a taxa média ponderada do direito de 17,9 %, sempre que qualquer novo produtor-exportador da RPC apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

a) não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 («período de inquérito inicial»);

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 189 de 15.7.2019, p. 8.
([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China (JO L 131 de 15.5.2013, p. 1).
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2131 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 321 de 12.12.2019, p. 139).

b) não está coligado com nenhum exportador ou produtor da RPC sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1198; e

c) exportou efetivamente o produto em causa para a União após o termo do período de inquérito inicial ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportar uma quantidade significativa para a União.

B. **PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR**

(7) A empresa Shenzhen M&G Ceramics Co., Ltd. («M&G» ou «requerente») solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE»), ficando assim sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes na RPC não incluídas na amostra, que é de 17,9 %. O requerente alegou que cumpria as três condições previstas no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 («condições TNPE»).

(8) Para determinar se o requerente cumpria as condições, a Comissão enviou, em primeiro lugar, um questionário ao requerente solicitando elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE.

(9) Na sequência da análise da resposta ao questionário, a Comissão solicitou mais informações e elementos de prova, que foram apresentados pelo requerente.

(10) A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições TNPE. Para o efeito, a Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo requerente nas suas respostas ao questionário e às cartas de pedido de esclarecimentos. Consultou várias bases de dados em linha, incluindo a Orbis ([5]), a D&B ([6]) e a Qichacha ([7]), e comparou as informações da empresa com as informações apresentadas em casos anteriores. Paralelamente, a Comissão informou também a indústria da União do pedido do requerente e convidou-a a apresentar as suas observações, se necessário. Não foram recebidas observações da indústria da União.

C. **ANÁLISE DO PEDIDO**

(11) No que se refere à condição prevista no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode ter exportado para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 («período de inquérito inicial»), a Comissão estabeleceu durante o inquérito que o requerente não existia nessa altura. As licenças comerciais e de exportação confirmaram que o requerente foi criado em dezembro de 2019, como verificado também pela análise de outras fontes de acesso público. Consequentemente, o requerente não pode ter exportado o produto em causa para a União durante o período de inquérito.

(12) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o requerente cumpre a condição prevista no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198.

(13) No que diz respeito à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode estar coligado com um produtor-exportador que tenha exportado o produto em causa para a União no período de inquérito inicial, durante o inquérito, a Comissão estabeleceu que, de acordo com as respostas do requerente ao questionário e à carta de pedido de esclarecimentos, os dois acionistas da M&G detêm, respetivamente, 60 % e 40 % das ações. Estes dados foram confirmados pela Qichacha. O inquérito confirmou que um dos acionistas não tinha qualquer relação com as outras empresas sujeitas às medidas *anti-dumping* acima referidas. O segundo acionista operava em quatro outras empresas do setor desde 1995, três das

([5]) A Orbis é um fornecedor de dados sobre empresas à escala mundial, abrangendo um universo de mais de 220 milhões de empresas em todo o mundo. Fornece principalmente informações normalizadas sobre empresas privadas e estruturas empresariais.

([6]) A solução de *software* da Dun and Bradstreet (D&B) fornece dados comerciais, análises e informações às empresas sobre empresas privadas e estruturas empresariais.

([7]) A Qichacha é uma base de dados privada chinesa, com fins lucrativos, que fornece dados sobre empresas, informações de crédito e análises sobre empresas privadas e públicas sediadas na China a consumidores/profissionais.

quais deixaram de existir. Quanto à empresa ainda existente, após a clarificação obtida na resposta às cartas de pedido de esclarecimentos e no quadro de um inquérito mais aprofundado, não se apurou nenhuma relação entre este acionista e os produtores sujeitos às medidas *anti-dumping* iniciais. Por conseguinte, a Comissão considerou não existir qualquer coligação, tal como definida no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([8]).

(14) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o requerente cumpre a condição prevista no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198.

(15) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, segundo a qual, após o termo do período de inquérito inicial, o requerente tem de ter exportado efetivamente o produto em causa para a União ou subscrito uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão estabeleceu, durante o inquérito, que a M&G exportou para a União (Espanha) pela primeira vez em abril de 2020, ou seja, após o período de inquérito inicial. O requerente apresentou a nota de encomenda, a fatura, a declaração de carga, o formulário de declaração aduaneira, o documento de transporte e os documentos de pagamento bancário. Os produtos que fazem parte da encomenda foram também identificados no sítio Web do importador na UE.

(16) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o requerente cumpre a condição estabelecida no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198.

(17) O requerente cumpre, assim, as três condições para a concessão do TNPE, como previsto no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, pelo que o pedido deve ser aceite. Consequentemente, o requerente deve ser sujeito ao direito *anti-dumping* de 17,9 %, aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

D. **DIVULGAÇÃO**

(18) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder à Shenzhen M&G Ceramics Co., Ltd. a taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

(19) A Comissão concedeu às partes a possibilidade de se pronunciarem, mas não recebeu nenhuma observação.

(20) O presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte empresa ao anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/2131, que contém a lista das empresas colaborantes não incluídas na amostra:

Empresa	Código adicional TARIC
«Shenzhen M&G Ceramics Co., Ltd.	C932»

([8]) O artigo 127.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558) (Código Aduaneiro da UE), estabelece que duas pessoas são consideradas coligadas se satisfizerem uma das seguintes condições: a) se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente; b) se tiverem juridicamente a qualidade de associados; c) se uma for o empregador da outra; d) se uma terceira parte possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5 % ou mais das ações ou partes emitidas com direito de voto em ambas; e) se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente; f) se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa; g) se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; h) se forem membros da mesma família. As pessoas que estão associadas em negócios entre elas pelo facto de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, independentemente da designação utilizada, são consideradas coligadas apenas se satisfizerem um dos critérios enunciados na frase anterior.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de agosto de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN